

A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-RO-DC-26.518/91.4

(Ac. SDC. 223/92)

AA/Ama REAJUSTE SALARIAL - ABRANGÊNCIA DAS LEIS 7788/89 E 8030/90.

1. A instituição do Plano Collor I, levado a efeito pelo Gover-
no Federal, buscou exatamente quebrar a espiral inflacionaria, não
permitindo a indexação salarial, razão porque aplica-se o IPC in-
tegral cumulativo até 15/03/90, nos termos da Lei nº 7788/89, e, a
partir de 16/03/90, a incidência da nova legislação pertinente à
política salarial - Lei nº 8030/90.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordi-
nário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-26.518/91.4, em que é Recorren-
te COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES
NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA.

RELATÓRIO

Ajuizou revisão de dissídio coletivo, de natureza econômi-
ca e jurídica, o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários
de Imbituba contra Companhia Docas de Imbituba, pleiteando as condi-
ções elencadas às fls. 02-8, da exordial.

O Egrégio TRT da 12ª Região, ao julgar o feito, apreciou
apenas as cláusulas 1ª e 2ª, do rol de reivindicações e considerou pre-
judicadas as demais, em face de as mesmas terem vigência de 02 anos
(fls. 107-08).

Inconformada, interpôs recurso ordinário a Companhia Docas
de Imbituba (fls. 121-28), insurgindo-se contra a cláusula 1ª (reajus-
te salarial).

O Despacho de admissibilidade vem à fl. 135.

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral (fls. 142-43),
opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA (fls.
121-28).

I - DO CONHECIMENTO

Os pressupostos de admissibilidade foram devidamente aten-
didos.

Conheço.

II - MÉRITO

O recurso patronal cinge-se somente à cláusula 1ª, que
passo a apreciar:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

Pedido - "Os salários dos integrantes da categoria profes-
sional serão reajustados a partir de 1º de junho de 1990, pela aplica-
ção do índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado no
período de junho de 1989 a maio de 1990." (fl. 02).

Decisão regional - "OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGO-
RIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPON-
DENTE A 6.458,74% (SEIS MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO VÍRGULA
SETENTA E QUATRO POR CENTO), INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DE JUNHO DE
1989, JÁ INCLUÍDOS OS ÍNDICES DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1990, COM
PENSADOS OS ADIANTAMENTOS LEGAIS OU ESPONTÂNEOS PAGOS NO PERÍODO, SAL-
VO OS DECORRENTES DE PROMOÇÃO, TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, TRANSFERÊNCIA
DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO OU LOCALIDADE E EQUIPARAÇÃO SALARIAL
DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO". (fl. 107).

Recurso - Argumenta a recorrente que o Egrégio Regional
desprezou, manifestamente, a Lei nº 8.030 de 12 de abril de 1990. Aduz,
ainda, que o v. aresto regional feriu o princípio da legalidade, estampa-
do no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

V O T O

Razão assiste à recorrente. De fato, o período revisando

vai de 01/06/89 a 31/05/90 e o deferimento dos percentuais de 84,32% e 44,08%, para os meses de abril e maio de 1990, representa um duro golpe no plano de estabilização econômica, levado a efeito pelo Governo Federal. De outro modo, não há falar em direito adquirido, pois o próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido.

Demais, convém mencionar que sempre me posicionei contra a indexação de salários, pois tal método, em verdade, ocasiona uma elevação nas taxas inflacionárias. O plano governamental buscou exatamente quebrar a espiral inflacionária, não permitindo a indexação salarial.

Efetivamente, o deferimento do IPC integral nos meses de abril e maio de 1990 representa uma afronta à Lei nº 8.030/90 em seu artigo 3º.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando parcialmente o v. decisum regional, determinar a aplicação do IPC integral cumulativo até 15/03/90, nos termos da Lei 7.788/89, e, a partir de 16/03/90, a incidência da nova legislação pertinente à política salarial - Lei nº 8.030/90.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, determinar a aplicação do IPC integral cumulativo até 15/03/90, nos termos da Lei nº 7788/89, e, a partir de 16/03/90, a incidência da nova legislação pertinente à política salarial, Lei nº 8030/90, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Ney Doyle.

Brasília, 07 de abril de 1.992.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

ANTONIO AMARAL

Ciente:

Procurador Geral

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS